



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013948-76.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VALDIR CARRERA ALIENDE MECANICA -ME, é apelado FABIANO BELCHIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº: 16340

Apelação nº: 1013948-76.2023.8.26.0554

Apelante: Valdir Carrera Aliende Mecânica – ME

Apelada: Fabiano Belchior

Comarca: Foro de Santo André – 6ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Bianca Ruffolo Chojniak

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Ação de cobrança e indenização por danos materiais – CONserto DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação do réu. PROVA PERICIAL. Réu que não se manifestou com relação à estimativa dos honorários periciais e desistência do autor com relação a produção de prova técnica. Fase de instrução encerrada. Preclusão. Provas documentais que demonstram necessidade de se refazer serviço de conserto de veículo. Alegações de fato dotados de presunção e boa-fé. Inversão do ônus da prova que impunha ao réu demonstrar que o dano posteriormente notado não tinha relação com o serviço de retifica do motor. Ônus do qual não se desincumbiu. Responsabilidade civil presente pela falha na prestação do serviço. Necessidade de indenização pelo dano material experimentado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 254/257, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** a Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por **Fabiano Belchior** em face de **Valdir Carrera Aliende Mecânica – ME**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão formulada para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 13.807,89 (fls. 28/37). O valor deverá ser

corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de justiça de SP, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até 28/08/2024 (entrada em vigor da Lei nº 14.905/24). A partir de 29/08/2024, aplica-se a Lei 14.905/2024, com a incidência de juros desde então, calculados pela subtração do IPCA da taxa SELIC. Após, os juros serão computados junto a correção monetária, pela taxa SELIC.

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por conta da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com metade das custas e despesas processuais, e com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da respectiva condenação, devidamente atualizado, em favor do patrono da parte adversa, sendo vedada a compensação pelo novo CPC.”

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 262/271), aduzindo, em síntese, que: 1) o autor não produziu provas antecipadamente, não demonstrando que os danos ocasionados ao veículo foram ocasionados pela ré; 2) o autor juntou aos autos fotografias aleatórias, da qual não pode atestar a legitimidade, a fidedignidade e a verossimilhança das supostas provas e das alegações; 3) a prova pericial não poderia ter sido reconsiderada, tendo em vista que houve acórdão vinculante em grau recursal; 4) o autor confirma que a conduta da mecânica não tem relação com o dano; 5) o motor do veículo fundiu o motor, porque estourou a tampa do filtro de óleo e se esvaiu o lubrificante; 6) não havia garantia pelo estouro do copo do filtro de óleo, pois jamais precisou trocar tal peça; 7) cinquenta dias após a prestação do serviço seria tempo suficiente para identificar vazamento do óleo; 8) não é obrigado a manifestar sobre o valor dos honorários periciais e nomeação do perito; 9) o Juiz inverteu o ônus da

prova, mas impediu a produção desse ônus através da prova pericial. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 277/284.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais.

Narra a exordial que o autor é proprietário de veículo da marca Peugeot 307, Ano/Modelo 2010/2011, cor prata. Aduz que, em 15/03/2022, levou seu veículo para a oficina ré, diante da apresentação de mau funcionamento para trocar o conector e sensor MAP, no valor de R\$ 652,00, posteriormente, persistindo o problema, o automóvel voltou para oficina para realizar a retifica do motor, no preço de R\$ 1.300,00. Argui que na mesma oportunidade comprou peças novas (kit de correia dentada, bomba d'água e mangueira de respiro do motor) para troca. Sustenta que, em 25/04/2022, a oficina ré informou a necessidade de realizar a troca do cilindro, anéis e bruniu as camisas, no valor de R\$ 575,00. Alega que, em 26/06/2022, quase cinquenta dias após a saída da oficina mecânica (06/05/2022), em viagem de Bauru até Santo André, o motor parou de funcionar, momento que foi levado de guincho até a oficina ré e soube do estouro da tampa do filtro de óleo e este serviço não tinha garantia, já que a peça não fora trocada. Destaca que diante do problema constatado, por não haver cobertura do defeito, levou seu veículo para nova oficina, onde se constatou defeito na tampa do filtro de óleo, na mangueira de retorno de água do radiador, no

pescador do cárter entupido, bengala de lubrificação faltando e utilização de correia dentada usada. Pugnou pela condenação da requerida na indenização por danos materiais consistentes no valor de R\$ 13.807,89 e no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Citada a parte ré apresentou contestação (fls. 87/98). Alega, em resumo, que os problemas posteriormente notados não têm vínculo com os serviços prestados. Argui que os danos evidenciados no motor ocorreram apenas 50 dias após a saída da oficina mecânica e o transcurso de um trajeto de 300 km. Ressalta que o autor confessou ser negligente com os cuidados com o veículo. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 105/131.

Especificada as provas, requereu a parte ré a produção de prova documental suplementar, consistente na juntada das conversas trocadas entre as partes.

O Juízo *a quo* determinou inverteu o ônus da prova e determinou, de ofício, a realização de prova pericial indireta.

Após julgamento sobre o custeio dos honorários periciais, em grau recursal dispondo sobre a necessidade de se ratear a despesa, requereu o autor a desistência da referida prova.

No silêncio do réu, sobreveio, então, a r. sentença recorrida.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Como a questão demandava prova técnica para constatar a origem dos defeitos apresentados após a saída do veículo da oficina ré, o Juízo de origem determinou a produção de prova pericial de ofício.

Todavia, ainda que determinado, em grau recursal, o rateio dos honorários periciais, caberia às partes custear as despesas, sob pena de arcarem com o ônus que se submeteram. Ou seja, quando o autor desistiu de arcar com os honorários estimados pelo i. perito, cabia ao réu informar do interesse em produzir a referida prova ou arcar com o valor devido, contudo, quedou-se inerte.

Assim, preclusa a produção de prova pericial.

Deste modo, invertido o ônus da prova, cabia ao réu demonstrar que os novos danos apresentados no motor não tinham relação com o serviço anteriormente prestado, bem como, não utilizou de peças usadas para o conserto do veículo. Contudo, o réu não se desincumbiu desse ônus.

Em que pese a confusa impugnação apresentada em recurso de apelação, não há que se falar em presença de fé-pública pelas provas documentais carreadas aos autos, mas sim de presunção de boa-fé. Outrossim, o as alegações de fato são dotadas de boa-fé, que somente são afastadas mediante demonstração, em concreto. diferentemente do

alegado em recurso, as alegações apresentadas pelo autor as fotografias e notas fiscais, juntadas com a exordial, demonstram que o autor teve que arcar novamente com o serviço de retifica do motor, além de novas peças.

Cabe neste ponto destacar asserto do c. STJ:

“1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (REsp 956.943/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014)

Logo, as provas apresentadas com a petição demonstram que o autor teve que arcar novamente com o serviço de retifica do motor, além de novas peças para o veículo, ocasionando prejuízo de R\$ 13.807,89.

Desta forma, a r. sentença merece ser mantida na integralidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para o equivalente a 12% do valor da condenação.

MARIA SALETE CORREA DIAS
Relatora